



TAPURAH
PREFEITURA

JULGAMENTO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 029/2022

Empresa Recorrente:

- SINALCEU SINALIZAÇÃO - MÁQUINAS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA
LTDA-ME

Empresa Recorrida:

- MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E
VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI

I - SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa citada em epígrafe, contra a decisão proferida pela Pregoeira do Município de Tapurah - MT na sessão de abertura e julgamento de propostas e documentos de habilitação do certame acima citado, ocorrida em 03 de maio de 2022 na sede da Prefeitura Municipal de Tapurah - MT.

Em síntese, a recorrente alega:

1 - que a empresa vencedora, ora recorrida, apresentou atestado de capacidade técnica relativo a serviços de pós vendas emitido pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ji-Paraná - Rondônia, sem apresentar data e o documento resume-se a declarar atendimento



TAPURAH

PREFEITURA

a “conjunto máquina de demarcação viária”; que há outro atestado emitido também pela autarquia de Ji-Paraná, porém, com data muito recente: 15 de fevereiro de 2.022.

2 - que a empresa recorrida apresentou, para fins de atender à exigência do item 12.7, “h”, do Edital, a certidão nº 20745/2022, emitida pelo CREA Paraná para pessoa física, o engenheiro Marcos Aurelio de Campos Montoanel, mas essa certidão não tem qualquer validade para o certame, eis que emitida em nome de pessoa física, e a responsável pela fabricação do equipamento, segundo documentos da própria recorrida, é a empresa Paraná Sinalização; que a recorrida apresentou a certidão de n.º 57441/2022, emitida pelo CREA Paraná em nome da fabricante do equipamento, da qual consta muito claramente: “Possui débitos de anuidade”.

3 - que o engenheiro mecânico Marcos Aurelio de Campos Montoanel não apenas é indicado (na certidão positiva n.º 57441/2022, retro mencionada) como responsável técnico da empresa Paraná Equipamentos, mas também da empresa MA Engenharia e Soluções (inscrita no CNPJ/MF sob n.º 42.834.703.001/65), e essa seria a empresa responsável pela certificação dos tanques em sua conformidade à NR-13, demonstrando evidente inconsistência e conflito de interesses.

4 - que a CAT apresentada pela recorrida, em nome da fabricante do equipamento de sinalização viária não se aplica a essa categoria, pois o código da carroceria apresentado é o 116, e o código correto para permitir obtenção de NIEV e ter veículo e equipamento legalizados é o 145.



TAPURAH

PREFEITURA

Notificada, a recorrida apresentou suas contrarrazões, rebatendo todas as alegações trazidas pela empresa recorrente.

Em síntese, são os fatos.

II - DO JULGAMENTO

Adentrando direto ao mérito da discussão, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo, o da ampla concorrência e o da procura pela melhor proposta.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o entendimento da Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Feita a premissa inicial, passaremos ao mérito em questão.

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

De grande valia expor o que seria o atestado de capacidade técnica e qual a sua finalidade.

Atestado de capacidade técnica é um documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras por parte de uma empresa. Esse atestado, para participação em licitações, deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada. Portanto, temos que frisar que a finalidade do atestado de capacidade técnica é saber se a empresa possui requisitos profissionais e operacionais para entregar o objeto que esta sendo licitado.

Acontece que, a Lei Federal nº 8.666/93 se limita dizer que a empresa participante de processos licitatórios deve apresentar atestado de capacidade técnica. A legislação nada mais diz, ou seja, é omissa quanto às características, o teor, as informações exatas que um atestado deve ter.

No caso em tela, a empresa recorrida apresenta o atestado de capacidade técnica, com informações passíveis de verificação da sua aptidão para atender ao item licitado.

No âmbito do Direito Administrativo, o Princípio da Legalidade significa que a vontade da Administração Pública é definida



TAPURAH

PREFEITURA

pela lei e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa temos uma submissão em relação à lei. O agente público não tem liberdades, deve sempre agir de acordo com aquilo que lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*.

Destarte, em caso do instrumento convocatório vir e impor qualquer requisito que não esteja expressamente previsto na lei, fere frontalmente o Princípio da Legalidade, já que a legislação pertinente é omissa quanto aos requisitos para o atestado de capacidade técnica.

E mais, facilmente percebemos que não há necessidade de apresentar o atestado com data, ou com uma periodicidade mínima. Se a lei nada diz, é porque, de fato, a Administração Pública deve aceitar o atestado de capacidade técnica sem qualquer empecilho, apenas limitando-se quanto ao seu conteúdo e sua finalidade exclusiva.

Com isso, resta nítido que a Administração Pública deve se ater sempre na finalidade primordial de um processo licitatório, qual seja, a busca pela melhor proposta, a proposta mais vantajosa, que melhor atenda ao interesse público. Nesse caso em específico, o próprio Edital define que a melhor proposta, mais vantajosa, é aquela que apresentar o menor preço global.

A Administração Pública não deve se apegar em mero excesso de formalismo, ainda mais quando este não há qualquer amparo na legislação pertinente, muito menos previsão expressa no ato convocatório.

O excesso de formalismo deve ser desconsiderado pela Administração Pública no momento do julgamento de licitação,



TAPURAH

PREFEITURA

tendo em vista a busca sempre pela finalidade principal, que é encontrar a proposta mais vantajosa para contratação, que é, aqui, o menor preço, logo o fator preço é primordial para o certame. O agente público deve buscar sempre esta finalidade.

Considerando que o documento apresentado esta em conformidade com a lei e com o ato convocatório, resta indeferida a alegação da recorrente neste ponto.

- INSCRIÇÃO - CREA

A recorrida apresenta corretamente o registro no CREA da pessoa jurídica do fabricante do equipamento, junto ao CREA-PR. Portanto, atende ao requisito necessário de habilitação.

De mais a mais, o Tribunal de Contas da União assentou o entendimento acerca da ilegalidade da exigência de quitação com o CREA para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 exige somente o registro na entidade. A Corte de Contas concluiu que o disposto no art. 69 da Lei nº 5.174/66, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, tampouco, da Lei nº 8.666/93.

A exigência de comprovação de registro na entidade profissional não pode ser confundida com a exigência de quitação das obrigações junto ao Conselho. Esse foi o exato entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, no âmbito do *Acórdão nº 2472/2019 - Primeira Câmara*.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que julgou ilegal a



TAPURAH

PREFEITURA

exigência em processos licitatórios para que interessados em fornecer produtos e serviços à administração pública apresentem certidão específica que ateste a quitação ou inexistência de débitos. Na oportunidade, a Corte de Contas entendeu que configura em uma irregularidade grave de cerceamento de livre concorrência (*Representação de Natureza Interna – Processo 20996-1/2016*).

Portanto, rechaça-se a alegação da recorrente.

- CERTIFICAÇÃO DOS VASOS DE PRESSÃO – NR-13

Após uma nova análise acurada dos documentos apresentados pela recorrida, identifica-se que a certificação NR13 apresentada pela mesma é emitida pela empresa MA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, ou seja, distinta da licitante. Logo, plenamente possível, sem qualquer objeção expressamente prevista na legislação de regência.

Importante mencionar, desde que não cause prejuízo à Administração Pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes. A inabilitação por um simples excesso de formalismo, que não tem o condão de interferir diretamente no resultado do certame, mostra-se não razoável, notadamente por se tratar de licitação que busca o menor preço. A Administração deve considerar como fator decisivo o menor preço, e é isso que prepondera sobre o formalismo.

Desta forma, não tendo o condão de alterar a capacidade de atendimento da empresa, bem como pelo fato do



TAPURAH

PREFEITURA

equipamento ofertado atender todas as exigências contidas no instrumento convocatório, mostra-se legal e arrazoada a habilitação da recorrida.

- CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO ÀS LEIS DE TRÂNSITO - CAT

Numa análise acurada da norma, identificamos que tanto a CAT 116 quanto a CAT 145 são para veículos com carroceria mecanismo operacional, ou seja, a CAT apresentada pela recorrida está dentro da legislação vigente.

Dessa maneira, não faz qualquer sentido, tampouco há prestígio ao interesse público, desconsiderar do certame a empresa que sagrou-se vencedora no quesito menor preço (finalidade primordial do certame), por um formalismo exacerbado, e acabar por contratar com uma empresa cujo valor ofertado é superior. Sem dúvidas, estaria incorrendo numa grave afronta aos Princípios basilares que norteiam a atividade administrativa, principalmente a Economicidade, o Interesse Público, a Finalidade, a Razoabilidade e a Proporcionalidade. Princípios estes que merecem observância na atuação de todo e qualquer agente público.

O formalismo exacerbado fere o Princípio da Razoabilidade. A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam a sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.



TAPURAH

PREFEITURA

Neste íterim, demonstrado está a conduta correta da Pregoeira no momento da sua decisão de habilitação da recorrida.

Relatada toda fundamentação, conclui-se que as razões da empresa recorrente, não merecem acolhidas.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDIMOS:

- **CONHECER** o recurso interposto pela empresa recorrente, por ser tempestivo;

- **NO MÉRITO**, a fim de garantir os princípios norteadores da administração pública, **JULGA-SE** pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do pedido recursal, mantendo inalterada a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Tapurah – MT, 17 de maio de 2022.

Aline Thais Schuller
ALINE THAIS SCHULLER

Pregoeira